



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



Destinatário: Setor de Licitações

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre Edital de Pregão Eletrônico.

Ao Setor de Licitação,

Este Setor Jurídico foi instado a se manifestar acerca do **EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/2022**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo como objeto licitatório **“Registro de Preços para eventual prestação de serviços de manutenção Preventiva/Corretiva de Centrais de Ar para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Senador José Porfírio, conforme descrição do Termo de Referência.”**.

Como sabido todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 8.666/1993 e Lei nº 10.540/02, devem seguir os requisitos elencados nas mesmas, com objetivo da concretização da lisura procedimental e respeito às exigências constitucionais.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO¹ (2012) assevera que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento licitatório. Uníssono a este entendimento, OLIVEIRA² (2017) aduz que “o instrumento convocatório é a ‘lei interna da licitação’ e contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes”.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



Observa-se que a Lei de Licitações dispõe através de art. 40, e seus incisos, sobre o edital e suas características indispensáveis.

Da análise realizada no instrumento convocatório observou-se o seguinte:

1. No subitem 5.1, faz referência a apresentação, pelo licitante, de marca, porém, considerando o objeto do pregão, tal exigência é dispensável, haja vista se tratar de serviço de manutenção.

No presente caso, cabe a administração, também por conta do objeto, informar quais os equipamentos serão objeto da manutenção e aí, neste caso, informar a marca do mesmo, uma vez que essa informação torna-se imprescindível para o licitante oferecer sua proposta.

2. Sugiro a padronização do termo licitante, pois consta no texto “a licitante” e “o licitante”.

3. Considerando apontamento do item 1, deste parecer, sugiro a avaliação do 6.1 e 8.8

4. No que concerne ao subitem 9.1.5, o mesmo deve ser reavaliado a partir da indicação do instituto da sanção, pois esta pode ter vários níveis, os quais não necessariamente impedem uma empresa de participar de um certame licitatório, v.g. advertência e suspensão.

5. Recomenda-se a reavaliação da exigência da Licença da Vigilância Sanitária, diante do objeto a ser licitado, uma vez tratar-se de prestação de serviço técnico que, via de regra, serão executados na sede da Administração, não sendo razoável, portanto, a referida exigência, salvo legislação que possa exigir a mesma e, nesse caso, deverá ser informado no presente edital, evitando-se, assim possível impugnação do mesmo.

6. No que concerne ao subitem 15.1, é importante deixar claro que a contratação somente ocorrerá quando da necessidade da administração e não imediatamente à assinatura do registro de preços.

7. Verifica-se descrever o objeto na minuta do contrato.



8. Verifica-se a necessidade de se estabelecer o prazo de vigência do contrato, considerando, principalmente que o objeto é de serviço de natureza continuada, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

9. O subitem 4.2 da minuta do contrato faz referência a projeto básico, devendo o mesmo ser excluído da mesma.

10. Quanto à forma de pagamento, deve ser determinada pela Administração e não pela empresa. Com isso, verifica-se a necessidade de avaliação do item 6.1 da minuta do contrato.

11. Considerando tratar-se de contrato cujo objeto é de natureza continuada podendo, portanto, ser prorrogável além de um exercício, deverá constar na minuta do contrato, o índice de reajuste anual.

12. Torna-se imprescindível constar no edital e no contrato a responsabilidade do gestor do contrato quanto ao controle dos quantitativos contratados, para que não haja descumprimento dos limites legais de serviços prestados, obrigação essa que deve constar no instrumento de contrato, indicando, ainda, que seu descumprimento na obrigação ora citada ensejará natural responsabilização do mesmo nos termos da legislação vigente.

3 – CONCLUSÃO:

Sendo assim, realizado os ajustes propostos e considerando que os mesmos são meros ajustes de natureza formal, não haverá mais a necessidade de retornar a presente minuta a esta Procuradoria uma vez que esta **aprova** a minuta do edital pois o mesmo atendeu aos requisitos elencados nos termos do art. 40, e incisos da Lei 8.666/93.

Ademais, a minuta do instrumento contratual após ajustes necessários atenderá os requisitos exigidos pelo Art. 55 da Lei de Licitações, devendo haver a formalização contratual no ato da contratação da empresa vencedora da licitação.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



Por fim, registre-se que esta Procuradoria se ateve ao exame da legalidade do instrumento convocatório e seus anexos nos termos legais, não ensejando análise sobre o processo interno de coleta de preços e nem sobre a conveniência e oportunidade da contratação.

É o Parecer.

Senador José Porfírio/PA, 04 de abril de 2022.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS

Procurador Geral do Município

OAB/PA nº 26.037